



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284645

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2282586-42.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante SAVIOR MEDICAL SERVICE LTDA., são embargados MUNICÍPIO DE SÃO PAULO e IABAS - INSTITUTO DE ATENÇÃO BÁSICA E AVANÇADA A SAÚDE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente) E REBOUÇAS DE CARVALHO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

OSWALDO LUIZ PALU

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 35047 (JV)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2282586-42.2024.8.26.0000/50000

COMARCA : SÃO PAULO

EMBARGANTE: SAVIOR – MEDICAL SERVICE S/A – EM RECUPERAÇÃO

EMBARGADOS: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E IABAS – INSTITUTO DE ATENÇÃO
BÁSICA E AVANÇADA À SAÚDE – IABAS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação monitória. Decisão que reconheceu a ilegitimidade de parte, julgando extinto o processo sem resolução do mérito quanto ao Município de São Paulo. Pretensão reconhecimento de existência do fenômeno da coligação contratual. Acórdão que manteve a decisão agravada.

1. Inexistência de coligação contratual entre o contrato de gestão, de natureza pública, firmado pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO com o INSTITUTO DE ATENÇÃO BÁSICA E AVANÇADA À SAÚDE, e o contrato de prestação de serviços de natureza privada, firmado entre a agravante SAVIOR MEDICAL SERVICE LTDA e o IABAS.

2. O artigo 71, § 1º da Lei 8.666/93 (vigente à época dos fatos), prevê que eventual inadimplência do contratado quanto a encargos trabalhistas, fiscais e comerciais, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento.

3. Inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, à luz do artigo 1.022 do NCPC/2015. Flagrante pretensão de rediscutir a matéria enfrentada minuciosamente.

5. Embargos de declaração rejeitados.

I. RELATÓRIO

Cuida-se de **embargos de declaração** opostos pelo **SAVIOR – MEDICAL SERVICE S/A – EM RECUPERAÇÃO** contra o v. acórdão de **fls. 75/87** que, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo embargante, em face do **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E IABAS – INSTITUTO DE ATENÇÃO BÁSICA E AVANÇADA À SAÚDE – IABAS**, para

manter inalterada a r. decisão que reconheceu a ilegitimidade de parte, e julgou extinto o processo sem resolução do mérito quanto ao Município de São Paulo, no termos do art. 330, inc. II e art. 485, inc. VI do Código de Processo Civil. **Inconformado, argui o embargante (fls. 1/8 do incidente)**, que o v. acórdão é omissivo, vez que é incontroverso nos autos a responsabilidade da fazenda pública municipal a torná-la parte legítima a figurar no polo passivo. Assere que o Instituto Brasil Saúde destaca prejudicialidade ligada ao contrato de gestão que pactuou com o Município de São Paulo, uma vez que o ente público não efetuou o respectivo pagamento, conforme demonstram cópias e e-mails juntados aos autos. Acrescenta que de acordo com o Contrato de Gestão, competia ao Município de São Paulo fiscalizar o serviço prestado pelo Instituto Brasil Saúde. Reafirma que embora os contratos celebrados entre as partes sejam diferentes, há notória legitimidade passiva do Município de São Paulo, razão pela qual pede seja providos e acolhidos os embargos de declaração. **É o relatório.**

II. FUNDAMENTO E VOTO.

1. Os embargos de declaração opostos não comportam acolhimento.

2. Inexiste no v. acórdão atacado qualquer omissão, contradição ou obscuridade à luz do artigo 1.022, do NCPC/2015, sendo a pretensão do embargante de exclusiva e inadmissível revisão do julgado.

3. Inicialmente, destacou-se no v. acórdão embargado que não se vislumbra hipótese de coligação contratual entre o contrato de gestão, de natureza pública, firmado pelo **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO** com o **INSTITUTO DE ATENÇÃO BÁSICA E AVANÇADA À SAÚDE**, e o contrato

de prestação de serviços de natureza privada, firmado entre a embargante **SAVIOR MEDICAL SERVICE LTDA** e o **IABAS**.

4. O serviço de transportes de emergência por ambulâncias e Unidades Móveis de UTI, competia exclusivamente à agravada **IABAS**. O **INSTITUTO BRASIL SAÚDE**, celebrou com a recorrente **SAVIOR MEDICAL SERVICE LTDA** contrato de prestação de serviços, encarregando a agravante de promover o transporte de pacientes em ambulâncias. Referido contrato foi realizado sem a intermediação do **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, e sequer contou com a sua anuência ou ciência. A Municipalidade não possui ingerência sobre o contrato celebrado entre a autora e o **INSTITUTO BRASIL SAÚDE**.

5. Enfrentada, ainda, a questão dos pagamentos, pontuando-se que, nos termos do § 1º do artigo 71, da Lei n. 8.666/93 (vigente à época dos fatos), eventual inadimplência do contratado quanto a encargos trabalhistas, fiscais e comerciais, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento.

6. Por fim, em reforço, mencionou-se que em caso semelhante, na ação de cobrança movida por **GUIMA CONSECO CONSTRUÇÃO, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA** em face do **INSTITUTO DE ATENÇÃO BÁSICA E AVANÇADA À SAÚDE – IABAS** e do **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, decorrente de **contrato de gestão** para gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde em Unidades de Pronto Atendimento (UPA), consistente em contrato emergencial de prestação de serviços de limpeza técnica hospitalar, o MM. Juiz de Direito da 11ª. Vara da Fazenda Pública, Dr. Renato Augusto Pereira Mai, suscitou o conflito negativo de competência em face a MMª. Juíza de Direito da 4ª. Vara Cível, ambos da

Comarca da Capital, Dra. Lais Helena Bresser Lang. Por v. acórdão de 19 de dezembro de 2024, em votação unânime, a Colenda Câmara Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça julgou procedente o conflito **entendo pela ausência de regime jurídico administrativo e interesse público, reconhecendo a competência da r. 4ª Vara Cível do Foro Central da Capital (fls. 10/15 do Conflito de Competência nº 0037954-46.2024.8.26.0000).**

7. Diante desse cenário, conclui-se que da forma como lançado o recurso, pretende o embargante reinstaurar discussão sobre matéria já analisada em sede de recurso de agravo de instrumento, motivo pelo qual não merece prosperar a irresignação manifestada. Os fatos permanecem inalterados e já foram analisados no momento oportuno.

8. Por derradeiro, nunca é demais mencionar que, sobre a necessidade de prequestionamento para possibilitar o acesso às instâncias superiores, considera-se prequestionada a matéria infraconstitucional e constitucional invocada, eis que pacífico que o magistrado não é obrigado a citar todos os dispositivos legais reclamados pela parte quando a questão trazida a juízo já foi suficientemente enfrentada e decidida no corpo do voto condutor. Nesse sentido, aliás, a norma preconizada no **artigo 1.025 do CPC/2015**, 'in verbis':

"Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade."

